



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.902203/2009-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.873 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUNFLOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 25):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (PIS/PASEP e Cofins) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 06/08, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl.09, na qual alega, em síntese, que: a) a empresa, optante pelo lucro presumido no ano de 2000, efetuou o recolhimento do IRPJ, código de receita: 2089, período de apuração 30/06/2000, no valor de R\$ 514,09, correspondente a 32% da receita bruta, quando deveria ter recolhido somente 16%, equivalente a R\$ 263,11; b) a empresa promoveu este PER/Dcomp com base na Solução de Divergência nº 14, de 07/08/2003; c) esclarece ainda que, após o recebimento do despacho decisório, constatou a falta da retificação da DCTF deste período, acreditando ser este o motivo principal da cobrança; d) anexa cópia da Solução de Divergência, além de páginas da DIPJ/2001, nas quais constam a retificação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 24):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2000

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NA ÁREA DE CURSO DE IDIOMA. PERCENTUAL.

A redução do percentual de 32% para 16% incidente sobre a receita bruta para cálculo do imposto de renda pelo lucro presumido somente poderá ser aplicável se a

Processo nº 13851.902203/2009-18  
Acórdão n.º **1803-001.873**

**S1-TE03**  
Fl. 46

receita bruta anual da Pessoa Jurídica for inferior a R\$ 120.000,00 e, ainda assim, se a mesma não efetuar qualquer tipo de venda de mercadorias e produtos, vez que o percentual favorecido somente poderá ser utilizado no caso de a pessoa jurídica realizar exclusivamente atividade de prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 30/08/2010 (fls. 36), a tempo, em 27/09/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 37 a 41, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.



Processo nº 13851.902203/2009-18  
Acórdão n.º **1803-001.873**

**S1-TE03**  
Fl. 48

---

6. Dessa forma, está **tacitamente homologada** a compensação, objeto destes autos, e, conseqüentemente, **extinto** o crédito tributário correspondente.

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a homologação tácita da compensação, objeto destes autos, e a conseqüente extinção do crédito tributário correspondente.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes